

RESOLUÇÃO Nº 002/2003.

Súmula: “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná”.

A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, MARCELLO OLSEN - Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Negro passa a vigorar na conformidade com o texto que integra esta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Resolução nº 127/91 de 25.03.1991.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.
SALA DAS SESSÕES EM 19 DE DEZEMBRO DE 2003.**

MARCELLO OLSEN
Presidente

LAURECI Mª. S. GONÇALVES
1ª Secretária

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I **DA CÂMARA MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Art. 1º. O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, do julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º. As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º. A função de fiscalização consiste no exercício do controle da administração pública municipal, através dos meios institucionais previstos na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

Art. 4º. A função de controle externo da Câmara consiste na fiscalização contábil, financeira e orçamentária das entidades da administração direta e indireta e no julgamento das contas do Poder Executivo.

Art. 5º. A função julgadora consiste no julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

Art 6º. A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II **DA SEDE DA CÂMARA**

~~Art. 7º. A Câmara Municipal de Rio Negro tem sua sede na Avenida Saturnino Olinto, 1851, Bairro Campo do Gado, neste Município.~~

Art. 7º. A Câmara Municipal de Rio Negro tem sua Sede na Rua Dr. Vicente Machado, 148, Bairro Centro, neste Município. (Redação dada pela Resolução n. 002/2019)

Art. 8º. No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 9º. Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Art. 10. Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, com exceção das sessões solenes ou comemorativas.

Art. 11. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em outro local, por decisão tomada pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 12. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I – esteja decentemente trajado;
- II – não porte armas;
- III – conserve-se em silêncio, durante os

trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

- V – respeite os Vereadores;
- VI – atenda as determinações da Mesa;
- VII – não interpele os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigado pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

Art. 13. O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem.

Art. 14. Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito.

Art. 15. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo único – Será concedido credenciamento especial aos representantes da imprensa escrita, falada ou televisionada.

CAPÍTULO III DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO E DE POSSE

~~Art. 16. No dia 1º de janeiro, do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes os Vereadores serão empossados.~~

Art. 16 - No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do mais votado entre os vereadores presentes, estes serão empossados. (Redação dada pela Resolução n. 007/2008)

§ 1º No ato da instalação, o Presidente designará um de seus pares para secretariar os trabalhos, e

a seguir, convidará os Vereadores a prestarem o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DE RIO NEGRO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

§ 2º Logo após, o Secretário fará a chamada de cada Vereador que declarará: “ASSIM O PROMETO”.

§ 3º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito para prestarem o compromisso: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO DE RIO NEGRO E EXERCER O CARGO SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E INSPIRADO NA DEMOCRACIA, NA LEGITIMIDADE, NA MORALIDADE E NA LEGALIDADE”.

§ 4º Prestado o compromisso, o Presidente os declarará empossados.

§ 5º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no *caput* deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze), sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 17. No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

Seção I DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES

~~Art. 18. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, com mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.~~

Art. 18 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, com mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução por uma única vez, vedada a ocupação do mesmo cargo por mais de duas vezes na mesma legislatura. (Redação dada pela Resolução n. 007/2008)

§ 1º No impedimento ou ausência do Presidente, assumirá o Vice-Presidente, e no impedimento ou ausência deste assumirá o cargo o vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º No seu impedimento ou ausência, o Primeiro Secretário será substituído pelo Segundo Secretário.

~~Art. 19. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso entre os eleitos e, presente a maioria absoluta de seus membros, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

Art. 19 - Imediatamente após a posse, na sessão de instalação, presente a maioria absoluta, os Vereadores reunir-se-ão ainda sob a presidência do Vereador mais votado e elegerão os componentes da Mesa, por voto aberto e maioria absoluta, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (Redação dada pela Resolução n. 007/2008)

~~§ 1º A mesa que sucederá a 1ª, será eleita no mês de dezembro, na 2ª Sessão Legislativa anual, e os eleitos serão empossados ao término do mandato da Mesa anterior.~~

§ 1º. A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária de cada sessão legislativa, empossando-se, automaticamente, os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente. (Redação dada pela Resolução n. 007/2008)

I - As chapas concorrentes deverão ser inscritas em até 05 (cinco) dias antes da eleição, devendo os requerimentos estarem assinados por todos os seus componentes no ato do registro. (Acrescido pela Resolução n. 008/2009)

§ 2º Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para preenchimento do mesmo.

§ 3º Se algum dos candidatos não obtiver a maioria absoluta dos votos, proceder-se-á a nova eleição, considerando-se eleito o mais votado e, no caso de empate, o mais idoso.

~~§ 4º A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, empossando-se, automaticamente, os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente. (Revogado pela Resolução n. 007/2008)~~

~~§ 5º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria absoluta e em escrutínio secreto, por meio de cédulas impressas, as quais serão recolhidas em urna à vista do Plenário. (Revogado pela Resolução n. 007/2008)~~

~~* Nota: A eleição é por maioria absoluta, nos termos do art. 17, caput da LOM.~~

~~§ 6º A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos. (Revogado pela Resolução n. 007/2008)~~

§ 7º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, nos termos deste regimento.

Seção II

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 20. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara,

competindo-lhes dentre outras atribuições, previstas na Lei Orgânica Municipal:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia útil de março, as contas do exercício anterior;

II – propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação, por lei, da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluído na proposta geral do Município;

V – propor os projetos de lei que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, na forma estabelecida na Lei Orgânica;

VI – propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

VII – proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

VIII – assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

IX – autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo.

Parágrafo único – A Mesa decidirá sempre pela maioria de seus membros.

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 21. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 22. Compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e as que não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X – designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV – convocar o suplente de Vereador, quando for o caso;

XV – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XVI – exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da Câmara;

XVII - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVIII – fazer expedir convites para sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XIX – requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;

XX – conceder audiências ao público, a seu critério, em dia e horas prefixadas;

XXI – empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XXII – declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXIII – designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXIV – convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões;

XXV – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas deste Regimento Interno, praticando todos os atos que, explicita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações feitas pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término, respectivamente;

f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

i) proceder a verificação de *quorum*, de ofício ou a requerimento de Vereador;

j) interpretar este Regimento para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste Regimento;

XXVI – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhes os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular.

Art. 23. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 24. O Presidente da Câmara ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

Art. 25. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente tenham deixado de

fazê-lo, sob pena de perda de mandato de Membro da Mesa.

Art. 26. Compete ao Primeiro Secretário:

I - redigir as atas das Sessões Secretas e das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

Parágrafo único – O Primeiro Secretário, nas suas ausências e impedimentos, será substituído pelo Segundo Secretário.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 27. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e *quorum* legais para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º *Quorum* é o número determinado na Lei Orgânica ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais ou regimentais explícitas para cada caso.

§ 5º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 6º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 28. São atribuições do Plenário, entre outras:

I – elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II – discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV – autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de créditos;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios e logradouros públicos.

V – expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos previstos no artigo 101 deste Regimento.

VI – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, notadamente nos casos previstos no artigo 102 deste Regimento.

VII – processar e julgar o Prefeito e os Vereadores pela prática de infração político-administrativa;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX – convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X – eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI – autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de Sessões da Câmara;

XII – dispor sobre a realização de sessões secretas nos casos concretos;

XIII – autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIV – propor a realização da consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

Seção I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 29. As Comissões são órgãos técnicos compostos por Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesses da Administração.

Art. 30. As Comissões da Câmara são Permanentes e Temporárias.

Art. 31. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – de Legislação, Justiça e Redação;

II – de Finanças e Orçamento;

III – de Obras e Serviços Públicos;

IV – de Educação, Saúde e Assistência Social;

V – de Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 32. As Comissões Permanentes serão constituídas de 03 (três) membros, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos que compõem a Câmara.

§ 1º Cada Vereador poderá tomar parte, no máximo em 03 (três) Comissões Permanentes.

§ 2º O Presidente não poderá participar na formação das Comissões Permanentes.

§ 3º O suplente de Vereador não poderá ser eleito para as Comissões, mas substituirá o titular licenciado.

Art. 33. As Comissões Especiais destinadas a proceder, o estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 34. A Câmara poderá constituir Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da administração indireta e da própria Câmara.

Art. 35. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação do plenário, se não for determinada pelo terço dos Vereadores.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 3º Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 4º Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para, o seu fornecimento, definidos pela própria Comissão.

§ 5º As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário.

§ 6º Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 36. A Câmara constituirá Comissão Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Prefeito ou Vereador observado o disposto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

Art. 37. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 38. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II – apreciar programas de obras e planos de governo e sobre eles emitir parecer;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

V – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

Art. 39. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 40. As Comissões Especiais de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Seção II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 41. As Comissões Permanentes serão compostas por indicação ou acordo entre as lideranças de bancadas ou dos blocos parlamentares que integram a Câmara Municipal, na sessão seguinte à da eleição da Mesa, para mandato de um ano, permitida a recondução de seus membros.

§ 1º A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes, por bancadas ou blocos parlamentares, será organizada pela Mesa e apresentada ao Plenário na sessão de que trata o “caput” deste artigo, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Câmara Municipal.

§ 2º Os Líderes, estabelecida a distribuição de que trata o parágrafo anterior, comunicarão ao Presidente da Câmara os nomes dos representantes dos respectivos partidos que irão integrar cada Comissão.

§ 3º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara, na mesma sessão, submeterá as indicações à apreciação das lideranças dos partidos ou dos blocos partidários e, não havendo impugnação, designará os membros das Comissões.

Art. 42. Não havendo acordo, far-se-á a eleição das Comissões, separadamente, na mesma sessão, através de cédula impressa ou datilografada com a indicação dos nomes dos Vereadores que dela farão parte e a respectiva legenda partidária, em escrutínio secreto e maioria simples.

Parágrafo único – Em caso de empate, será considerado eleito o mais votado para Vereador.

Art. 43. As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos três Vereadores, através de resolução, que atenderá ao disposto no artigo 33 deste regimento.

Art. 44. O Membro de Comissão Permanente poderá por motivo justificado, solicitar dispensa à Mesa.

Art. 45. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas da respectiva Comissão salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º Do ato do Presidente caberá recurso ao Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 46. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por livre designação do Presidente da Câmara.

Seção III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 47. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único – O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 48. As Comissões Permanentes poderão se reunir extraordinariamente, sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros.

Art. 49. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios.

Art. 50. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II – presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV – fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

Parágrafo único – Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 51. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias.

Art. 52. É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

Art. 53. Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quanto restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 54. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º O membro da Comissão que concordar com o relator aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 3º A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§ 4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo de apresentação do voto vencido em separado, quando o requerer o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 55. Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria examinada, podendo a conclusão ser:

I - pela aprovação total ou parcial;

II - pela rejeição;

III – pelo arquivamento;

IV – pela alteração através de emenda ou substitutivo.

Art. 56. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, seguindo a ordem prevista nos incisos do artigo 31 deste Regimento.

Art. 57. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Art. 58. Esgotado o prazo para a Comissão emitir parecer sobre qualquer proposição, o Presidente da Câmara designará um relator *ad hoc* para produzi-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 59. Uma vez assinados, os pareceres serão encaminhados à Mesa, juntamente com as emendas relatadas, substitutivos, declarações de voto e votos em separado.

Art. 60. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, nos termos dos artigos 100, 131 a 134, deste Regimento.

Seção IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Subseção I

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Art. 61. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

II – criação de entidade de administração indireta ou de fundação;

III – aquisição a alienação de bens imóveis;

IV – participação em consórcios;

V – concessão de licença ao Prefeito ou Vereador;

VI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Subseção II

Da Comissão de Finanças e Orçamento

Art. 62. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I – plano plurianual;

II – diretrizes orçamentárias;

III – proposta orçamentária;

IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

V – proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais.

Subseção III

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos

Art. 63. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Art. 64. A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também sobre a matéria do artigo 61 § 3º, III e sobre o plano de desenvolvimento do Município e suas alterações.

Subseção IV

Da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Art. 65. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral.

Parágrafo único – A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

I – concessão de bolsas de estudo;

II – reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;

III – implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Subseção V

Da Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio

Art. 66. É de sua competência os pareceres sobre os processos afetos à indústria, comércio, agricultura

e pecuária, bem como opinar sobre o Plano de Desenvolvimento do Município.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Art. 67. Os serviços administrativos da Câmara serão executados sob a orientação da Mesa, pela secretaria da câmara, que se regerá por regulamento próprio ou, na falta deste, por este Regimento.

Art. 68. A nomeação, a exoneração e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente de conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Art. 69. A Câmara somente poderá admitir servidores, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos através de resolução aprovada na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município, ressalvados os cargos em comissão.

§ 1º A resolução de que trata o presente artigo será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

§ 2º A criação e a extinção dos cargos do quadro de pessoal da Câmara far-se-ão por resolução e a fixação e alteração dos seus vencimentos dependem de lei.

§ 3º As proposições que modifiquem os serviços da Secretaria Administrativa são de iniciativa da Mesa.

Art. 70. Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo.

Art. 71. Os vencimentos dos cargos da Câmara não poderão ser superiores aos cargos pagos pelo Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Art. 72. Os Vereadores poderão interpellar a Mesa sobre os serviços da secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 73. A Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Mesa, procederá a leitura da correspondência oficial da Câmara, assim como a expedição de ordem do dia.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DE VEREAÇÃO

Art. 74. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 75. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 76. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 77. É assegurado ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 78 – São deveres do Vereador, entre outros:

I – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal ou na Lei Orgânica do Município;

II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – desempenhar fielmente o mandato político atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

V - manter o decoro parlamentar;

VI – não residir fora do Município;

VII - conhecer e observar o Regimento

Interno;

VIII – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto no artigo 44 deste Regimento.

Art. 79. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deve ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I – advertência em Plenário;

II – cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do Plenário;

IV – suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V – proposta de perda de mandato de acordo com este Regimento.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS, DOS AFASTAMENTOS E DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 80. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I – por doença, devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, neste caso; o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias;

IV – para exercer cargos de provimento em comissões nos Governos Federal ou Estadual;

V – para exercer o cargo de Secretário Municipal.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II.

§ 2º Nos casos dos incisos IV e V, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.

§ 3º Em qualquer dos casos, cassado o motivo da licença, o Vereador poderá assumir o exercício do seu mandato tão logo o deseje.

Art. 81. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.

Art. 82. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata.

Art. 83. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 84. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III DAS INCOMPATIBILIDADES, DOS IMPEDIMENTOS E DA PERDA DO MANDATO

Art. 85. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público,

salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público.

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades que se referem às alíneas “a” e “b” do inciso anterior;

d) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea “a” do inciso anterior, salvo os cargos de Secretário Municipal ou cargo equivalente.

§ 1º A infringência de qualquer proibição deste artigo importará na cassação do mandato.

§ 2º Não perde o mandato o Vereador que se licenciar para exercer o cargo de Secretário Municipal ou cargo equivalente.

Art. 86. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido neste Regimento Interno.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI do *caput* deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV, V, VII, e VIII do *caput* deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 87. O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá os seguintes preceitos:

I – recebida a denúncia pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, observada a proporcionalidade partidária;

II – recebida e processada a denúncia na

Comissão, será fornecida cópia ao Vereador acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa e indicar provas, inclusive testemunhais, até o máximo de cinco;

III – se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão indicará defensor dativo para oferecê-la em igual prazo;

IV – apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, ouvindo-se primeiramente o denunciado e, em seguida, as testemunhas;

V – finda a instrução, o denunciado será intimado para apresentar as razões escritas, no prazo de cinco dias;

VI – findo o prazo previsto no inciso anterior, com ou sem as razões, a Comissão emitirá parecer, no prazo de dez dias, concluindo pela procedência da denúncia ou por seu arquivamento, devendo o parecer, neste caso, ser submetido à deliberação do Plenário mediante o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII – procedente a denúncia, a Comissão elaborará projeto de resolução oficializando a perda de mandato do denunciado, sendo o processo encaminhado ao Presidente da Câmara, que convocará sessão especial para julgamento, intimando-se o denunciado;

VIII – na sessão de julgamento será dada a palavra ao denunciado ou ao seu procurador, por uma hora, e para cada Vereador, por quinze minutos, seguindo-se a votação do projeto de resolução, por escrutínio secreto.

Parágrafo único – No caso de perda de mandato por decisão da Mesa, aplica-se, no que couber, o disposto no incisos I a VI do “caput” deste artigo.

CAPÍTULO IV DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 88. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 89. No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único - Na falta de indicação considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 90. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes neste Regimento.

Parágrafo único - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente de Secretário.

CAPÍTULO V DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 91. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a seguinte, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais.

Parágrafo único No caso da não fixação dos subsídios, no prazo previsto no “caput” do artigo anterior, prevalecerão os valores pagos no mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizado monetariamente pelos índices oficiais de inflação.

Art. 92. Os subsídios de que trata o artigo anterior serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado.

Art. 93. O projeto de lei de fixação dos subsídios será proposto pela Mesa Diretora da Câmara no primeiro período da última sessão legislativa e aprovado até noventa dias antes das eleições municipais.

Art. 94. As sessões extraordinárias poderão ser indenizadas, observadas as seguintes regras:

I – pagamento até o limite das reuniões ordinárias realizadas mensalmente;

II – comparecimento do Vereador a todas as sessões extraordinárias do mês e sua participação em todas as votações.

Art. 95. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, não sendo considerado a indenização como subsídio.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 96. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

§ 1º São modalidades de proposição:

I – as propostas de emenda à Lei Orgânica;

II – os projetos de lei;

III – os projetos de decreto legislativo;

IV – os projetos de resolução;

V – os projetos substitutivos;

VI – as emendas e subemendas;

VII – os pareceres das Comissões

Permanentes;

VIII – os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

IX – as indicações;

X – os requerimentos;

XI – os recursos;

XII - as representações.

XII – os vetos.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

§ 3º Exceção feita às emendas e às subemendas as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

§ 4º As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificacão por escrito.

§ 5º Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

§ 6º - As Emendas e Subemendas deverão ser acompanhadas de justificacão por escrito. (Acrescido pela Resolução n. 002/2006)

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Seção I DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 97. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço (1/3) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – por iniciativa popular.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias entre eles, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervençã do Município.

§ 4º A matéria, constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Seção II DOS PROJETOS DE LEI

Art. 98. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sançã do Prefeito, constituir-se-á em projeto de lei.

Art. 99. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criaçã, transformaçã ou extinçã de cargos, funções ou empregos públicos na administraçã direta e indireta, ou aumento de sua remuneraçã;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criaçã, estruturaçã e atribuições das secretarias, coordenadorias, departamentos ou equivalentes, e demais órgãos da administraçã pública;

V – matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos, concessã de auxílios, prêmios e

subvenções.

§ 2º Não será admitida emenda que acarrete aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso V, primeira parte.

§ 3º As leis complementares serão aprovadas se obtiverem o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as comissões da Câmara, será tido como rejeitado.

Art. 100. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciaçã de projeto de lei de sua iniciativa.

~~§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até 20 (vinte) dias, sobre a proposiçã, contados da data em que for feita a solicitaçã.~~

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá manifestar-se sobre a proposiçã, em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que foi feita a solicitaçã. (Redaçã dada pela Resolução n. 004/2006)

~~§ 2º A fixaçã de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois de remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.~~

§ 2º - A solicitaçã poderá ser feita depois de remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial. (Redaçã dada pela Resolução n. 004/2006)

§ 3º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem deliberaçã da Câmara, será a proposiçã incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votaçã, independentemente de pareceres das comissões.

Seção III DOS PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 101. Destinam-se os decretos legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

I - concessã de licençã ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se, por mais de 15 (quinze) dias, do Município;

II - aprovaçã ou rejeiçã do parecer prévio sobre as contas do Prefeito, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - representaçã à Assembléia Legislativa sobre modificaçã territorial ou mudançã do nome da sede do Município;

IV - cassaçã do mandato do Prefeito, na forma da Lei Orgânica;

V - aprovaçã de convênios ou acordos de que for parte o Município.

Art. 102. Destinam-se as resoluções, a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais

deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos tais como:

- I - perda de mandato de Vereador;
- II – concessão de licença a Vereador;
- III – organização dos serviços administrativos da Câmara;
- IV – criação de cargos, empregos ou funções na estrutura administrativa da Câmara;
- V – alteração do Regimento Interno;
- IV - todo e qualquer assunto de sua economia interna de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.

Art. 103. Os decretos legislativos e as resoluções serão promulgados pelo Presidente da Câmara e assinados, também, pelo Secretário.

Seção IV **DOS SUBSTITUTIVOS, DAS EMENDAS E SUBEMENDAS**

Art. 104. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, apresentado por Vereador ou Comissão para substituir projeto já apresentado sobre o mesmo assunto.

Art. 105. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, alterando-a parcialmente.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea parcial de outra.

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescida à outra.

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que altera a redação de artigo de outra, sem mudar-lhe a substância.

§ 6º Subemenda é a emenda apresentada a outra.

Seção V **DOS PARECERES E RELATÓRIOS**

Art. 106. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente, sobre matéria que lhe haja sido distribuída.

Parágrafo único - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, ao decreto legislativo ou à resolução que suscitaram a manifestação da Comissão.

Art. 107. O parecer será obrigatoriamente acompanhado de projeto de decreto legislativo, quando apreciar as contas municipais.

Seção V **DAS INDICAÇÕES**

Art. 108. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

§ 1º As indicações serão lidas na hora do

expediente e encaminhadas a quem de direito, mediante ofício do Presidente, no prazo máximo de cinco dias, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º A indicação poderá constituir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei ou de resolução ou decreto legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado à comissão competente.

§ 3º Aceita a sugestão, elaborará a comissão o projeto, que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 4º Opinando a Comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na ordem do dia da sessão seguinte.

Seção VI **DOS REQUERIMENTOS**

Art. 109. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º São verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimento que solicitem:

- I – a palavra ou a desistência dela;
- II – permissão para falar sentado;
- III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV – observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI – requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII – justificação de voto e sua transcrição em ata;

VIII – retificação de ata;

IX – verificação de *quorum*;

X – votos de **pesar** por falecimento.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

II – dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;

III – destaque de matéria para votação;

IV – votação a descoberto;

V – encerramento de discussão;

VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

§ 3º Serão escritos os requerimentos que solicitem:

I – renúncia de membro da Mesa;

II – audiência de Comissão, quando apresentada por outra;

III – designação de Comissão Especial, nos termos do artigo 33 deste Regimento;

IV – informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara.

Art. 110. Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I – votos de louvor e congratulações;
- II – licença de Vereador;
- III – audiência de Comissão Permanente;
- IV – juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- V – inserção de documentos em ata;
- VI – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII – inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX – anexação de proposições com objeto idêntico;
- X – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
- XI – constituição de Comissões Especiais;
- XII – convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem esclarecimentos em Plenário.

Seção VII DOS RECURSOS CONTRA ATOS DO PRESIDENTE

Art. 111. Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de cinco dias, contados da data da ocorrência, por simples petição, a ele dirigida.

§ 1º Improvido o recurso pelo Presidente, será a matéria encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, para opinar dentro de 5 (cinco) dias.

§ 2º Apresentado o parecer, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata para deliberação.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

Seção VIII DAS MOÇÕES

Art. 112. Moção é a manifestação política da Câmara sobre determinando assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando contra determinado ato.

Parágrafo único – A moção será apresentada por requerimento escrito, acompanhado do respectivo texto, que será submetido à deliberação do Plenário.

Seção IX DO VETO

Art. 113. O veto total ou parcial, depois de lido no Pequeno Expediente e distribuído, por cópia, aos Vereadores será distribuído à Comissão de Redação, Legislação e Justiça.

§ 1º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º Dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto pela Câmara, o Plenário sobre ele decidirá em escrutínio secreto e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 3º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º Se o veto não for mantido, será a projeto enviado para promulgação ao prefeito municipal.

§ 5º Se, dentro de quarenta e oito horas, a lei não for promulgada pelo prefeito, o presidente da Câmara promulga-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao primeiro vice-presidente fazê-lo.

§ 6º O veto ao projeto de lei orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, contados de seu recebimento.

Art. 114. Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 115. Exceto os de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 116. A emenda à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas perante à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 117. As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 118. As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 119. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I – que vise delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipóteses de lei delegada;

II – que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se estiver subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição, constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

V – quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VI – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Art. 120. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único – Na decisão do recurso, poderá o Plenário determinar que as emendas que não referirem diretamente a matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 121. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não encontrarem sob deliberação do Plenário ou com anuência deste, em caso contrário.

§ 1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 122. No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único – O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Seção I DOS PROJETOS DE LEI

Art. 123. Lido o projeto de lei na sessão da Câmara, será o projeto despachado para as Comissões competentes, para a emissão do parecer, observado o disposto nos artigos 51 a 60 deste Regimento.

§ 1º Emitidos os pareceres pelas comissões, será o projeto incluído na Ordem do Dia, para deliberação em primeiro turno.

§ 2º Se o parecer da Comissão for contrário à aprovação do projeto de lei, será primeiro deliberado o parecer, prosseguindo a tramitação do projeto, se o parecer for rejeitado pelo Plenário.

§ 3º Nas deliberações em primeiro turno será permitida a apresentação de substitutivos ou emendas, por Vereador ou Comissão.

§ 4º Apresentados substitutivo ou emendas, o projeto será devolvido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que sobre eles emitirá parecer, no prazo de três dias.

§ 5º Se o parecer for contrário à aprovação das emendas, estas só serão deliberadas se o parecer for rejeitado pelo Plenário.

§ 6º Sendo aprovadas as emendas, voltará o projeto à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para

adequar a sua redação para a deliberação em segundo turno, no prazo de três dias.

§ 7º No segundo turno não haverá a apresentação de substitutivo e as emendas só poderão ser apresentadas por Comissão ou por, no mínimo, três Vereadores, aplicando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do *caput* deste artigo.

§ 8º Aprovadas as emendas, o projeto será votado em segundo turno e, se aprovado, será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para a elaboração da redação final, no prazo de três dias, sendo a redação final incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente, podendo ser votada na mesma sessão, mediante requerimento de dispensa de interstício, apresentado por qualquer Vereador.

Art. 124. Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 125. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para o parecer.

Art. 126. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Seção II DAS DEMAIS PROPOSIÇÕES

Art. 127. As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independentemente de sua previa figuração no expediente.

Art. 128. Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o artigo 110, com exceção daqueles dos incisos III, IV, VI e VII e, se o fizer, serão os mesmos remetidos à ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 129. Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 130. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que sobre eles emitirá parecer, observado o disposto no artigo 111 deste Regimento.

Seção III DA URGÊNCIA

Art. 131. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

Art. 132. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da edilidade.

§ 1º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou eficácia.

§ 2º Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 133. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Art. 134. Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-los;

II – Os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III – o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 135. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

~~Art. 136. As Sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, e serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por maioria absoluta dos Vereadores, quando ocorrer motivo relevante.~~

~~Art. 136. As Sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes, e itinerantes, públicas, salvo deliberação em contrário tomada por maioria absoluta dos membros do legislativo, quando ocorrer motivo relevante (Redação dada pela Resolução n. 005/2005)~~

Art. 136 - As Sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, e serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por maioria absoluta dos Vereadores, quando ocorrer motivo relevante. (Redação dada pela Resolução n. 001/2006)

Parágrafo único – As sessões da Câmara serão abertas pelo Presidente com as seguintes palavras: “INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS DECLARO ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO”, também encerrando com as mesmas palavras.

~~Art. 137. As sessões ordinárias da Câmara realizar-se-ão nos períodos de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, semanalmente, nas quartas-feiras, com início às 19:00 horas, independente de convocação.~~

Art. 137 - As sessões ordinárias da Câmara realizar-se-ão nos períodos de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, semanalmente, nas terças-feiras, com início às 19:00 horas, independentemente de convocação. (Redação dada pela Resolução n. 005/2006)

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presenças até o início da ordem do dia e participar do processo de votação

Art. 138. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I – apresente-se convenientemente trajado;

II – não porte arma;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V – atenda às determinações do Presidente.

Art. 139. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

~~Art. 140. As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.~~

~~Art. 140. As sessões solenes e itinerantes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa. (Redação dada pela Resolução n. 005/2005)~~

Art. 140 - As sessões solenes e especiais poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa. (Redação dada pela Resolução n. 001/2006)

Art. 141. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único – Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 142. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem em outro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário e as sessões itinerantes.

Parágrafo único – Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da edilidade.

Art. 143. Na sessão legislativa extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 144. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

~~Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.~~

~~Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.~~ (Redação dada pela Resolução n. 005/2005)

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e especiais, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes. (Redação dada pela Resolução n. 001/2006)

~~Art. 145. A Câmara poderá realizar sessões itinerantes nas localidades do Município, por por deliberação do Plenário para tratar de fins específicos.~~

Art. 145. A Câmara deverá realizar duas sessões itinerantes, uma em cada período da Sessão Legislativa, nas localidades do Município, por deliberação do Plenário, para tratar de fins específicos, sem prejuízo das facultativas. (Redação dada pela Resolução n. 005/2005)

§ 1º. Nestas sessões não haverá expediente, leitura da ata e verificação de presença e terá tempo de duração indeterminado.

§ 2º. Aberta a sessão itinerante pelo Presidente, lida a Bíblia Sagrada, a critério da Mesa, serão convidadas as autoridades presentes para a composição da mesma.

§ 3º. Apresentados os Vereadores presentes nominalmente, é passada a palavra ao 1º Secretário para a leitura da pauta que motivou a convocação da sessão.

§ 4º. Serão ouvidos representantes das comunidades até o número máximo de 06 (seis), sendo dividido entre eles o tempo de trinta minutos para as reivindicações, não podendo desviar-se de tais assuntos.

§ 5º. Ouvido os líderes comunitários, a palavra fica livre por até quinze minutos para o Vereador que previamente se inscreveu.

§ 6º. Após os pronunciamentos dos Vereadores, o Presidente deixará a palavra livre às autoridades que compõem o Plenário, que poderá falar por

até quinze minutos cada uma, após o que se encerrará a sessão.

Art. 146. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 147. As sessões ordinárias compõem-se de Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal, e terão a duração de três horas.

Art. 148. À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 10 (dez) minutos até que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou *ad hoc*, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Seção I DO EXPEDIENTE

Art. 149. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima improrrogável de 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior, à leitura dos documentos de quaisquer origens e aos pronunciamentos dos Vereadores.

Art. 150. Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

Art. 151. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte e, ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte mediante aprovação do

requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito e aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 5º Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma refira.

Art. 152. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I – expediente recebido do Prefeito;

II – expediente recebido de diversos;

III – proposições apresentadas pelos Vereadores.

~~§ 1º As proposições dos Vereadores deverão ser entregues à Secretaria Administrativa da Câmara, até às 11:00 (onze) horas, do dia da sessão, que as entregará ao Presidente.~~

§ 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser entregues à Secretaria Administrativa da Câmara, até às 13:30 (treze e trinta) horas, do dia imediatamente anterior ao dia da sessão, que as entregará ao Presidente. (Redação dada pela Resolução n. 006/2005)

§ 2º Na leitura das proposições obedecer-se-á a seguinte ordem:

I – projetos de lei;

II – projetos de decreto legislativo;

III – projetos de resolução;

IV – requerimentos em regime de urgência;

V – requerimentos comuns;

VI – indicações;

VII – recursos;

VIII – moções.

§ 3º Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretaria da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 153. Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores inscritos em lista própria, para tratar de qualquer assunto de interesse público, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos para cada orador.

§ 1º Ao orador que for interrompido pelo final da hora do expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo que lhe foi concedido na forma deste artigo.

§ 2º As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas pelo Secretário, a pedido dos interessados.

§ 3º O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra,

perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

Seção II DA ORDEM DO DIA

Art. 154. Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à ordem do dia.

§ 1º Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o *quorum* regimental, o Presidente aguardará 05 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 155. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão.

§ 1º Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma matéria diferente figurará na ordem do dia.

§ 2º Das proposições constantes da ordem do dia a secretaria fornecerá cópias aos Vereadores, dentro do intervalo estabelecido neste artigo.

Art. 156. Da organização da pauta da ordem do dia obedecerá a seguinte classificação:

I – matéria em regime de urgência especial;

II – matérias em regime de urgência simples;

III – vetos;

IV – matérias em redação final;

V – matérias em turno único;

VI – matérias em segundo turno;

VII – matérias em primeiro turno;

VIII – recursos;

IX – demais proposições.

§ 1º Obedecida à classificação do presente artigo, as matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º A disposição da matéria na ordem do dia, só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vista, mediante requerimento apresentado durante a ordem do dia, e aprovado pelo Plenário.

Seção III DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 157. Não havendo mais matérias sujeitas à ordem do dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo em seguida, caso haja tempo, a palavra para explicação pessoal, pelo prazo de cinco minutos para cada Vereador.

§ 1º A Explicação Pessoal destina-se à manifestação de Vereadores sobre atitudes assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 2º Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de 05 (cinco) minutos nas explicações pessoais, devendo a palavra ser solicitada ao Presidente.

§ 3º Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, será advertido pelo Presidente e, reincidente, terá a palavra cassada.

§ 4º Não havendo mais oradores para falar em explicações pessoais ou se ainda houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Seção III DA TRIBUNA LIVRE

Art. 158. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra nas sessões ordinárias para debater assuntos de interesse da coletividade, no início do Expediente.

§ 1º Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, com antecedência de, no mínimo, 7 (sete) horas, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º O Presidente da Câmara poderá cassar a palavra do cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara ou que faltar com o devido respeito aos Vereadores.

§ 3º O prazo para a Tribuna Livre é de quinze minutos, sendo, no máximo, três oradores por sessão.

§ 4º A Secretaria da Câmara manterá um livro próprio para controle de inscrições, contendo o nome, datas de inscrição e da sessão que o interessado fará o uso da palavra.

§ 5º O uso da Tribuna pelos cidadãos respeitará a ordem de inscrição, dando-se prioridade a quem ainda não a tenha utilizado.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 159. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - por requerimento da maioria absoluta de seus membros;

III - pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e nelas não se poderá tratar de matéria estranha a convocação.

§ 3º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita. Sempre que

possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 4º O expediente das sessões extraordinárias será reservado exclusivamente para a discussão e votação da ata e a leitura das matérias recebidas.

Art. 160. Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

~~Art. 161. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara por escrito, indicando a finalidade da reunião.~~

Art. 161 - As sessões solenes e especiais serão convocadas pelo Presidente da Câmara por escrito, indicando a finalidade da reunião. (Redação dada pela Resolução n. 001/2006)

~~§ 1º Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.~~

§ 1º - Nas sessões solenes e especiais não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença. (Redação dada pela Resolução n. 001/2006)

§ 2º Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

§ 4º - As sessões especiais têm cunho histórico-cultural, sócio-político, econômico e tecnológico. (Acrescido pela Resolução n. 001/2006)

§ 5º - As sessões especiais terão a duração de 3 (três) horas. (Acrescido pela Resolução n. 001/2006)

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 162. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 127;

II - os requerimentos a que se refere o § 2º do artigo 109;

III - os requerimentos a que se referem os incisos II a IV do § 3º do artigo 109.

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última

hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III – da emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento repetitivo.

Art. 163. A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 164. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, nas suas deliberações, a:

I - dois turnos, para as emendas à Lei Orgânica, os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução;

II - turno único, para as demais proposições.

§ 1º Ressalvadas as Emendas à Lei Orgânica, o interstício entre os turnos é de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Cada turno é constituído de discussão e votação.

Art. 165. Estão sujeitos a apenas um turno de discussão e votação:

I – o veto;

II – os requerimentos sujeitos a debates;

III – as emendas e subemendas.

Art. 166. Na discussão em primeiro turno debater-se-á separadamente, artigo por artigo do projeto e, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a discussão em primeiro turno poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º Quando se tratar de codificação, na discussão em primeiro turno, o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas serão debatidas antes do projeto, em primeiro turno.

Art. 167. Na discussão em turno único e no primeiro turno serão recebidos emendas, subemendas e substitutivos apresentados por ocasião dos debates, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 123 deste Regimento.

Parágrafo único - Nas deliberações em segundo turno só serão permitidas emendas, observado o disposto nos §§ 7º e 8º do artigo 123 deste Regimento.

Art. 168. Em nenhuma hipótese a deliberação em segundo turno ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a deliberação em primeiro turno.

Art. 169. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá de deliberação do plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Não se concederá adiamento da matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 3º O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores,

pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 02 (dois) Vereadores favoráveis à proposição de 02 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

Art. 170. Qualquer Vereador poderá pedir vistas sobre matéria em tramitação na Câmara, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. O pedido de vistas processar-se-á por requerimento verbal de Vereador, aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 171. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

I – Suprimido;

II – dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar da apalavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – Suprimido.

Art. 172. O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 173. O Vereador somente usará da palavra:

I – no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação da ata, ou quando achar regularmente inscrito;

II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III – para apartear, na forma regimental;

IV – para explicação pessoal;

V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 174. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento da prorrogação da sessão;

V – para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 175. Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição em debate;

II – ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 176. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;

II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III – não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento da votação ou para declaração de voto;

IV – Suprimido.

Art. 177. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I – 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II – 10 (dez) minutos para falar no Expediente;

III – 05 (cinco) minutos para exposição de urgência especial do requerimento;

IV – 30 (trinta) minutos para discussão de projeto em primeiro turno, quando englobadamente;

V – 10 (dez) minutos quando em discussão artigo por artigo, nunca superando o prazo de 60 (sessenta) minutos;

VI – 60 (sessenta) minutos para discussão do projeto englobado em segundo turno;

VII – 10 (dez) minutos para a discussão da Redação Final;

VIII – 10 (dez) minutos para a discussão de requerimento ou indicação sujeita a debate;

IX – 03 (três) minutos para falar pela ordem;

X – 03 (três) minutos para apartear;

XI – 05 (cinco) minutos para encaminhamento de votação ou justificação de voto;

XII – 05 (cinco) minutos para falar em Explicação Pessoal.

Parágrafo único – Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 178. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

§ 1º Dependerão o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

I – a aprovação das leis concernentes:

a) ao Código Tributário Municipal;

b) à denominação de próprios logradouros;

c) ao zoneamento do uso do solo;

d) ao Código de Edificações e Obras;

e) ao Código de Posturas;

f) ao Estatuto dos Servidores Municipais;

g) à Criação de Cargos e aumentos de

vencimentos dos servidores municipais;

h) à alienação de bens imóveis;

i) à concessão de moratória, privilégio, remissão de dívida e matéria de dívida.

II – leis complementares;

III - rejeição do veto do Prefeito;

IV – realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital;

V – perda de mandato de Vereador;

VI – realização de sessão secreta;

VII – aprovação de proposta para mudança de nome do Município;

VIII – mudança do local de funcionamento da Câmara Municipal;

IX – eleição e destituição de componentes da Mesa;

X – Regimento Interno da Câmara Municipal;

XI – da aplicação de penas pelo Prefeito ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

§ 2º Dependerá do voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara:

I – a aprovação das leis concernentes a:

a) Plano Diretor da Cidade;

b) alteração desta lei, obedecido o rito próprio.

II – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município;

III – julgamento do Prefeito pela Câmara Municipal;

Art. 179. A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo único – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 180. Salvo as exceções previstas na Lei Orgânica e neste Regimento Interno, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único – Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 181. Os processos de votação são simbólico, nominal e secreto.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo

quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 182. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º O Presidente em caso de dúvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 183. A votação será nominal quando requerida por Vereador, mediante aprovação do Plenário.

Parágrafo único – O voto será nominal:

I - no julgamento do Prefeito por infrações político-administrativas;

II - nas deliberações sobre as emendas à Lei Orgânica.

Art. 184. O voto será secreto:

I – na eleição da Mesa;

II – nas deliberações relativas à prestação de contas do Município;

III – nas deliberações de veto;

IV – nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores.

Art. 185. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

§ 1º Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

§ 2º. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

§ 3º Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou requerimento.

Art. 186. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único – Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 187. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único – Apresentada 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o

requerimento apreciado pelo Plenário independentemente de discussão.

Art. 188. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 189. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 190. Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 191. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 192. Concluída a votação do projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo único - Caberá a Mesa, a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 193. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento do Vereador.

§ 1º Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da edilidade.

Art. 194. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único – Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na secretaria da Câmara.

Art. 195. Os projetos de lei orçamentária anual, do plano plurianual e da lei das diretrizes orçamentárias, serão encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento para redação final.

CAPÍTULO IV DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 196. O Plenário ou as Comissões da Câmara poderão realizar audiências públicas com entidades da comunidade pra instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse

público relevante, mediante proposta de qualquer Vereador ou por solicitação de entidade interessada.

Art. 197. É obrigatória a realização de audiência pública, para discussão das seguintes matérias:

- I – plano diretor ou matéria correlata pertinente ao planejamento urbano;
- II – plano plurianual;
- III – lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual.

Art. 198. Aprovada a realização de audiência pública, expedir-se-ão convites às entidades organizadas no Município, dando-se ampla publicidade ao evento.

§ 1º Os representantes das entidades organizadas e os cidadãos deverão inscrever-se, antecipadamente, para apresentar propostas e defendê-las na audiência.

§ 2º Os proponentes deverão limitar-se ao tema ou à proposta apresentada, dispondo, para tanto, de dez minutos, prorrogáveis a juízo do Presidente, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou pedir-lhe que se retire do recinto.

§ 4º Os vereadores poderão interpelar o expositor sobre a proposta apresentada, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder.

§ 5º Da audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Art. 199. As audiências públicas poderão ser realizadas em qualquer localidade do Município.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I DO ORÇAMENTO

Art. 200. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a a Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único – No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas.

Art. 201. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como na ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 202. Na discussão em primeiro turno, poderão os Vereadores manifestar-se, na forma regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência

ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 203. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para a discussão em segundo turno e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 204. Se até o dia 30 de novembro, a Câmara não devolver o projeto de lei orçamentária ao Prefeito, para sanção, serão convocadas sessões extraordinárias até que a matéria seja votada.

Art. 205. As sessões em que se discutir o orçamento, terão a ordem do dia reservada a essa matéria, e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º O Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação do orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção.

Art. 206. Aplicam-se as normas desta seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

Seção II DAS CODIFICAÇÕES

Art. 207. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 208. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Nos 15 (quinze) dias, subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer do especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

Art. 209. Na discussão em primeiro turno a matéria será discutida por capítulos.

§ 1º Aprovado em primeiro turno voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Seção I DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 210. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do Balanço Anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamentos, que terá 20 (vinte) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, para aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§ 3º Se o parecer da Comissão for pela rejeição das contas, o Prefeito responsável será notificado para, querendo, apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, ficando interrompido o prazo de que trata o “caput” deste artigo.

§ 4º As contas do Município deverão ser apreciadas no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do seu recebimento pela Câmara.

§ 5º Se as contas não forem deliberadas no prazo fixado no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias, sobrestada as demais matérias em tramitação, até que ultime a votação.

Art. 211. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetida a turno único de discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único – Não se admitirá emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 212. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único – A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal Regional Eleitoral, no caso de rejeição das contas.

Art. 213. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

Art. 214. Se o decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento for pela rejeição das contas, o Presidente da Câmara notificará o Prefeito da sessão de julgamento, com antecedência de cinco dias, para, querendo, apresentar defesa oral ou escrita perante o Plenário, pessoalmente ou através de procurador.

Seção II DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 215. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 216. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único – O requerimento deverá indicar, explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 217. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

§ 1º O Secretário Municipal poderá o incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser apartado na sua exposição.

Art. 218. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 219. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único – O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se esta for omissa no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 220. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

Seção III DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 221. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro de Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, atuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três) sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03 (três) para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 20 (vinte) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir por maioria absoluta de votos pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 222. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 223. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 224. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do regimento. Devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

Art. 225. Cabe ao Presidente resolver as questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer.

§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirão caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 226. Os precedentes a que se referem os artigos 222, 224 e 225 § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA FORMA

Art. 227. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias ao Prefeito e a cada Vereador assim como às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 228. A fim de cada Legislatura, a Secretaria da Câmara sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, elaborará e publicará separata a este Regimento contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispostos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 229. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço) no mínimo, dos Vereadores;

II – da Mesa;

III – de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 230. Os serviços administrativos da Câmara incumbem a sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 231. As determinações do Presidente à secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 232. A Secretaria fornecerá aos interessados no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 233. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os seguintes livros:

I – livro de atas das sessões;

II – livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III – livro de registro de leis;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções;

VI – livro de atas da Mesa e atos da presidência;

VII – livro de termos de posse dos servidores;

VIII – livro de termos de contratos;

IX – livro de precedentes regimentais.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 234. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo conforme ato da presidência.

Art. 235. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 236. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 237. A Contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 238. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 239. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 240. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação Federal.

Art. 241. Os prazos previstos neste Regimento Interno são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o dia de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 242. À data da vigência deste Regimento ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 243. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 244. Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Resolução nº 127/91 de 25.03.1991.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ.
SALA DAS SESSÕES EM 19 DE DEZEMBRO DE 2003.**

MARCELLO OLSEN	Presidente
NILSON ANTONIO PAIZANI	Vice-Presidente
LAURECI Mª. S. GONÇALVES	1ª Secretária
AMAURI RODRIGUES RIBEIRO	2º Secretário

Demais Vereadores:

**MUNIR SNEGE
GERSON ALVES
ELCIO JOSUÉ COLAÇO
JOANI ASSIS PETERS
ELOI FRANCISCO BAGGIO
SIDNEY ITAMAR WOLTER**

**JOSÉ TRAIN
JOÃO MENDES MAURER
LUIS ANTONIO VERAS**

**Atualizado até
Resolução nº 008/2009**

**REGIMENTO
INTERNO
CÂMARA
MUNICIPAL
RIO NEGRO**

**RESOLUÇÃO
Nº 002/2003**

Data : 19.12.2003